



PARECER Nº 0294/2013 - MPC-RR

PROCESSO Nº.	0072/2008
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Pensão por Morte.
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Sr. Emerson Alves de Araújo – Secretário de Administração e Gestão de Pessoas – Presidente do Conselho Municipal de Previdência
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Soutor Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 20, INCISO I, DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame da legalidade do ato de pensão *post mortem* em favor de **Maria Guiomar de Souza**, companheira do ex-servidor **Eduardo de Almeida**, Agente Municipal B-01, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 01221, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, falecido no dia 2 de novembro de 2006, conforme cópia da Certidão de Óbito à fl. 006.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 010/2008/PRESSEM, encaminhando a documentação do servidor (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 006/DIFIP/2012 (fls. 082/9); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 068/DIFIP/2012 (fls. 114/126) e Parecer



Conclusivo N° 059/2013 (fls. 135/139).

O Conselheiro Relator à época encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota, 'ex vi', do art. 95, da LC 006/94.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades "in loco", analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal n° 006/DIFIP/2012 (fls. 082/9), da seguinte maneira, "in verbis":

"7. DA CONCLUSÃO

7.1 – Dos Achados de Auditoria

- a) a admissão do servidor não decorreu de concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou o art. 19 do ADCT haja vista que ainda não tinha 5 anos no serviço público quando a constituição atual foi promulgada;
- b) a documentação referente à aposentadoria do Sr. Eduardo de Almeida foi encaminhada fora do prazo de 30 dias pois o ato foi publicado em agosto



de 1993 e a referida documentação só foi encaminhada em abril de 2011;

- c) *falta a apostila de fixação, refixação ou retificação de proventos da aposentadoria com a base legal de cada parcela, § 1º, da IN 002/97;*
- d) *declaração de não acumulação de cargo público com os proventos da aposentadoria firmada por autoridade administrativa, art. 5º da IN 002/97;*
- e) *falta o Demonstrativo, ano a ano, de tempo de percepção de vantagem financeira para concessão de aposentadoria (art. 4º, VI, b.5, IN 002/97);*
- f) *não foi apresentado documento (declaração) em que fique comprovado que o servidor não percebia outra aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social (§ 6º do art. 40 da CF/88);*
- g) *falta demonstrativo das parcelas que compõem a pensão, indicando-se com precisão a fundamentação legal de cada uma."*

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades "in loco", analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção N° 068/DIFIP/2012 (fls. 114/126), da seguinte maneira, "in verbis":

"5. DA CONCLUSÃO

- a) *a admissão do servidor não decorreu de concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou a regra do art. 19 do ADCT da CF/88 haja vista que ainda não contava com 5 anos no serviço público quando a Constituição foi promulgada em outubro de 1988, motivo pelo qual esta Unidade Técnica **deixa de sugerir o registro do***



*ato de admissão do servidor **Eduardo de Almeida**, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 1.221, na Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR;*

- b) *a aposentadoria e a pensão concedidas são **irregulares**: preliminarmente porque decorreram da admissão do servidor no cargo público efetivo que não observou a regra do concurso público nem foi o servidor alcançado pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT não podendo ser enquadrado na regra do art. 40 da Constituição Federal haja vista que os princípios e normas que regulam a aposentadoria no regime próprio somente podem ser aplicadas a quem ingressou de forma regular no serviço público;*
- c) *no mérito, a Sra. Leila Carneiro de Mello deixou de apresentar demonstrativo, ano a ano, de tempo de percepção de vantagem financeira para concessão de aposentadoria conforme o comando do art. 4º, VI, b.5, da Instrução Normativa nº 002/97 – TCE/RR, motivos pelos quais esta Unidade Técnica **deixa de sugerir o registro do ato de aposentadoria** do servidor **Eduardo de Almeida**, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 1.221, na Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR bem como **do ato de concessão de pensão** à Sra. Maria de Almeida viúva do referido servidor;*
- d) *que sejam citados a Sra. Zara Fátima Botelho de Oliveira, prefeita em exercício de Boa Vista/RR à época da concessão da aposentadoria (fl. 036), e o Sr. Emerson Alves de Araújo, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Presidente do Conselho Municipal de Previdência – à época da concessão da pensão (fl. 021), com fulcro no art. 13, § 1º da LCE nº 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, para apresentar defesa quanto às irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c” supra.*



Esta Unidade Técnica deixa de sugerir a citação do Sr. Barac da Silva Bento, Prefeito Municipal de Boa Vista à época da admissão do servidor, com fulcro no art. 13, § 1º da LCE nº 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, apresentar defesa quanto à alínea “a” supra, haja vista que o mesmo já foi citado (fl. 093) sobre a irregularidade e já apresentou defesa (fls. 097/9) que foi analisada no item 3 deste Relatório.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo Nº 059/2013/DIFIP/GEFAP (fls. 135/139), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento proferido pela equipe Técnica, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, acolho as teses apresentadas às fls. 127/128 e 129/131, e por conseguinte opino::

- 1. pela legalidade do ato admissional do senhor **Eduardo de Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos, Matriculado sob o nº 1221, que ingressou no serviço público em 19/1/1988, e por força da Lei Municipal nº 218, de 16/02/1990, foi enquadrado como Estatutário – Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista;*
- 2. pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea d, da CF/88, c/c art. 107, inciso II, da Lei nº 10, de 16 de agosto de 1973 (ver fl. 036), aposentadoria ao ex-servidor **Eduardo de Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos do quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista;*



3. *pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem (PORTARIA N° 001/2008 – PRESSEM, de 2 de janeiro de 2008 (ver fl. 21), em favor de Maria Guiomar de Souza, companheira do ex-servidor **Eduardo de Almeida**, falecido no dia 2 de novembro de 2006, conforme faz prova a cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006.”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise proferida pela Gerente de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 127/128), ratificado pela a tese apresentada pela Diretora de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fls. 129/131) e pelo Parecer Conclusivo N° 059/2013/DIFIP/GEFAP (fls. 135/139), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão, constante nos autos e por conseguinte, a concessão do registro de pensão decorrentes da morte do servidor.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer da seguinte forma:

1. pela legalidade do ato de admissão do sr. **Eduardo de Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos, Matriculado sob o n° 1221, que ingressou no serviço público em 19/1/1988, e por força da Lei Municipal n° 218, de 16/02/1990, foi enquadrado como Estatutário – Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista;
2. pela legalidade do ato de aposentadoria, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea d, da CF/88, c/c art. 107, inciso II, da Lei n° 10, de 16 de agosto de 1973 (ver fl. 036), ao ex-servidor **Eduardo de Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos do quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista;



3. pela legalidade do ato de pensão post mortem (POR-TARIA N° 001/2008 – PRESSEM, de 2 de janeiro de 2008 (ver fl. 21), em favor de Maria Guiomar de Souza, companheira do ex-servidor **Eduardo de Almeida**, falecido no dia 2 de novembro de 2006, conforme faz prova a cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006.”

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS